

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

1

NOTA TÉCNICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SEGUNDA CHAMADA PARA O
CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE .

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude

CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

2

efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA em seu artigo 16, estabelece que ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA em seu artigo 16, parágrafo primeiro, estabelece que os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA em seu artigo 16, parágrafo segundo, estabelece que no caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069/90, os membros do Conselho Tutelar mantém com a municipalidade uma relação estatutária própria, somente lhes sendo devidos os direitos e vantagens previstos na Lei Municipal específica relativa ao órgão;

CONSIDERANDO que a análise de toda matéria atinente a crianças e adolescentes deve primar sempre pela proteção integral, prioritária e superior interesse da criança e do adolescente, vide lei 8.069/90, artigo 100, parágrafo único, II e IV;

Segue a presente **Nota Técnica** com o fito de externar o entendimento deste CAOPIJE quanto a possibilidade de ser ofertado ao Conselheiro Tutelar Suplente a oportunidade de, uma vez convocado, declinar a convocação naquele momento e, em outra oportunidade, vir a ser novamente convocado.

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude

**CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br**

3

Pois bem, inicialmente há que se esclarecer que a solução para tal querela deve estar prevista na lei federal e, na ausência desta, (conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), na lei municipal que trata dos Conselhos Tutelares. Ante o silêncio das legislações em comento, o CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pode expedir uma Resolução sobre o assunto.

Ante a omissão legislativa federal e municipal, e a ausência de Resolução do CMDCA sobre o tema, a solução destes casos, em que o suplente recusa uma convocação, precisa, em observância aos princípios que regem o ordenamento pátrio, neste caso em especial, a lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, ter como norteador máximo o superior interesse das crianças e adolescentes e não interesses pessoais e privados.

O Cargo de Conselheiro Tutelar, ainda que ao longo dos anos tenha sofrido uma série de desvirtuamentos, servindo inclusive como trampolim político para muitos, foi pensado e criado no intuito de salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes em nosso país. Assim, aqueles que se candidatam e assumem este encargo/missão, precisam compreender que estão a serviço destes interesses de forma absoluta e não de seus interesses pessoais. As crianças e adolescentes não podem esperar pela solução de interesses particulares para terem a sua proteção assegurada.

Dito isto, há que se esclarecer que o cargo de Conselheiro Tutelar tem uma natureza jurídica atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá, sem exceção, levar em conta a vontade do legislador, ou seja, assegurar a máxima observância a proteção de crianças e adolescentes.

A atipicidade vem da falta de uma legislação que expresse claramente a sua natureza, por sua vez, o fato de o conselheiro tutelar ser “eleito” pela comunidade para mandato de três anos, não o qualifica como agente político, tendo em vista que suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público, também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público e não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato.

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

Diante desta peculiaridade, a análise desses casos precisa primar pelo superior interesse das crianças e adolescentes e é neste contexto que a Resolução 170 do CONANDA foi construída, assegurando em seu artigo 16, §1º e §2º:

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Ciente de que a negativa em assumir a suplência é algo possível de acontecer, a Resolução do CONANDA em seu parágrafo segundo, determina que não havendo mais suplentes a serem chamados (por que os suplentes renunciaram, foram chamados e tornaram-se titulares ou morreram) deverá ser realizado um novo processo de escolha.

A não assunção do cargo de suplente, no momento da convocação, na melhor das hipóteses, ante a falta de previsão legal e visando assegurar uma interpretação mais garantista, pode possibilitar a manutenção do convocado na lista de suplentes, todavia, passando a ocupar a última colocação, tendo em vista que o direito de crianças e adolescentes não pode estar a mercê de interesses e conveniências pessoais, não devendo ser facultado ao suplente manter-se na mesma posição de suplência, escolhendo o momento em que melhor lhe aprouver assumir. Tal interpretação inverteria a lógica do ordenamento jurídico pátrio, ao submeter, como já explicitado, interesses públicos a pessoais.

Nesse sentido, o **CNMP** (Conselho Nacional do Ministério Público), ao publicar o Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar¹, apresentou no apêndice I, uma minuta de lei municipal, a título de sugestão, que prevê em seu artigo 65, §3º, para casos semelhantes ao em análise, a seguinte solução:

1

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2021/LIVRO_GUIA_DE_ATUACAO_WEB_1.pdf

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude

**CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br**

5

Art. 65 Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

...

§ 3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

Aquele que está efetivamente imbuído na missão de defensor de direitos de crianças e adolescentes, quando chamado a servir, não tarda, nem titubeia, não estando o Conselho Tutelar a mercê da conveniência e oportunidade daqueles que colocaram o seu nome à disposição da Sociedade para servir.

Diante de tudo quanto exposto é a presente Nota Técnica, no sentido de orientar que o CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expeça uma Resolução sobre o assunto e, na ausência desta, que o não atendimento a convocação do conselheiro tutelar suplente, **desde que justificada**, implique na perda da **ordem de classificação do cargo**, podendo ser oportunizado ao mesmo uma nova convocação, posteriormente, já na posição de último suplente.

Palmas, 26 de maio de 2022